



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/016.461/89-27

NLFR

Sessão de 18 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.438

Recurso nº: 61.625 - FINSOCIAL - EX: DE 1986

Recorrente: SCDR - SERVIÇOS S/C LTDA

Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

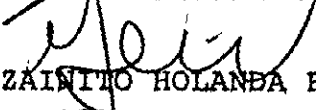
A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. A inobservância deste preceito acarreta a preclusão processual, ... se conhecendo das razões do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SCDR - SERVIÇOS S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer das razões de recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de julho de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 AGO 1991,  - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Di-cler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira.

Recurso nº 61.625

Acórdão nº 103-11.438

Recorrente: SCDR - SERVIÇOS S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

SCDR Serviços S/C Ltda., CGC nº 29.166.733/0001-82, com sede no Rio de Janeiro/RJ, não se conformando com a decisão proferida pela autoridade de primeiro grau (fls. 40/41) que não conheceu de sua impugnação, por intempestiva, recorre a este Conselho de Contribuintes mediante a petição de fls. 45/47.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL/IR DEVIDO.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.188.

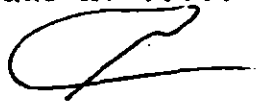
Ciente do Auto de Infração em 23.05.89, o contribuinte apresentou sua impugnação em 16.10.89 (fls. 35/36).

Ao apreciar a impugnação a autoridade de primeiro grau decidiu não conhecer da impugnação e manteve o lançamento constante do Auto de Infração.

Cientificado desta decisão em 2.08.90, apresentou o recurso de fls. 45/47, em 03.09.90, nada alegando quanto à tempestividade da impugnação.

O recurso do processo principal foi julgado por esta Câmara, que, em sessão de 17/07/91, decidiu por não conhecer de suas razões, por perempta a impugnação, conforme consta do Acórdão nº 103-11.430.

E o relatório.



Acórdão nº 103-11.438

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator;

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Conforme consta do relatório, trata-se de recurso apresentado contra decisão singular que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

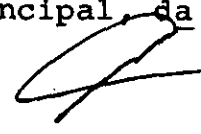
A recorrente, em sua peça recursal, não questiona os fundamentos, da decisão, apenas alega irregularidade na lavratura do Auto de Infração, que a autoridade administrativa, na qualidade de lançadora, verificou ser improcedente, conforme se vê às fls. 41

Apesar de tempestivo o recurso, a impugnação apresenta da pelo contribuinte foi intempestiva, pois, ciente do Auto de Infração em 23.05.89, somente apresentou sua petição em 16.10.89, após decorrido mais de 120 dias.

Segundo dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e esta impugnação, pelo estabelecido no art. 15 do mesmo decreto, deve ser apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A falta de impugnação no prazo legal tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do procedimento a acarreta a preclusão processual, o que impede a apreciação do mérito da questão.

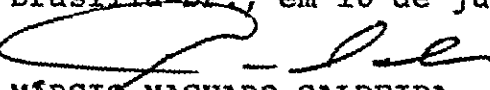
Observe-se, por oportuno, que julgado nesta mesma Câmara não foram conhecidas as razões de recurso do processo principal, da a preempção da impugnação.



Acórdão nº 103-11.438

Desta forma, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempta a impugnação.

Brasília-DF, em 18 de julho de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR